



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA – UNIFANAP
CAMPUS BELA MORADA
BACHARELADO EM DIREITO

SUELLEN BOTOSSO VIEIRA

**A PEJOTIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS TRABALHISTAS
AOS MICROEMPREENDEDORES DO RAMO DA BELEZA**

APARECIDA DE GOIÂNIA / GO
2020/2

SUELLEN BOTOSSO VIEIRA

**A PEJOTIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS TRABALHISTAS
AOS MICROEMPREENDEDORES DO RAMO DA BELEZA**

Artigo Científico, apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UniFANAP, como requisito de avaliação final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Niúra Silva Bettim.

APARECIDA DE GOIÂNIA / GO

2020/2

Vieira, Suellen Botosso

V657p A pejotização e seus reflexos trabalhistas aos microempreendedores do ramo da beleza / Suellen Botosso Vieira. – Aparecida de Goiânia-GO, 2020.

x, 21 f. ; 29 cm

Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2020.

Orientadora: Profª. Drª. Niúra Silva Bettim.

1. Trabalhador Informal. 2. Profissional de Beleza. 3. Pejotização. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 347.155:334.012.65+657.53

SUELLEN BOTOSSO VIEIRA

**A PEJOTIZAÇÃO E SEUS REFLEXOS TRABALHISTAS
AOS MICROEMPREENDEDORES DO RAMO DA BELEZA**

Artigo Científico, apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UniFANAP, como requisito de avaliação final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr^a. Niúra Silva Bettim.
Orientadora

Prof. Dr^a. Núbia Medeiros

Trabalho dedicado a minha mãe, Sheila Cristina, que sempre priorizou a vida do seus filhos e à todos os profissionais do ramo de beleza que têm vivido a “pejotização”.

AGRADECIMENTO

Aos meus professores, em especial a minha orientadora, que durante toda a graduação iluminou minha vida com seu vasto conhecimento;

Aos meus filhos por serem minha motivação. Aos meus familiares que me apoiaram, só nós sabemos a luta que vencemos. Aos colegas de sala que caminharam essa jornada lado a lado. Não posso deixar de agradecer, também, aqueles que duvidaram que eu concluiria o bacharelado;

E como filha de Aparecida de Goiânia tenho a imensa gratidão a instituição de ensino, Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, por cumprir sua missão social no município.

“Os direitos sociais coletivos, reconhecidos como direitos trabalhistas (...) ganham uma densidade normativa capaz não apenas de impedir legislação contrária aos seus preceitos, mas de garantir mecanismos que potencializem sua eficácia, além da possibilidade de exigir do Estado prestações positivas”.

(Kátia Arruda)

RESUMO

Os direitos trabalhistas são protegidos pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. A história da humanidade é repleta por inúmeras atrocidades cometidas contra o trabalhador, os direitos trabalhistas foram conquistados de forma gradativa e são irrenunciáveis. O artigo 7º da Constituição Federal, traz em seu rol os direitos trabalhistas que devem ser consolidados; o salário mínimo, o décimo terceiro salário, as férias anuais remuneradas, o aviso prévio e o fundo de garantia são exemplos de direitos constitucionais de todo e qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que resida no âmbito territorial brasileiro. A Lei Complementar nº128/2008 veio com o intuito de formalizar o pequeno empresário que atuava na clandestinidade e trouxe inúmeros benefícios para os informais. Trabalhadores sem vínculos empregatícios com qualquer empresa, aqueles trabalhadores que exerciam suas atividades de maneira desprotegida pelo Estado. Porém, a Lei do Microempreendedor nº128/2008 regulamentou certas inconstitucionalidades dando respaldo legal para o contrato entre pessoas jurídicas, ocultando o vínculo empregatício. A pejetização é o termo utilizado para o contrato subordinado de prestação de serviço pactuado entre o microempreendedor e empresa de maior porte. Será abordado no presente artigo a pejetização e seus reflexos trabalhistas aos microempreendedores no ramo da beleza, observando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5625 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Com a reforma trabalhista de 2017, foi incluído o Art. 422b na consolidação das leis do trabalho, legitimando então, a pejetização.

Palavras-chave:1. Trabalhador Informal. 2. Profissional de Beleza. 3. Pejetização. 4. Constituição Federal de 1988.

ABSCTRACT

Labor rights are protected by the 1988 Federal Constitution and international treaties to which Brazil is a signatory. The history of mankind is replete with countless atrocities committed against the worker, labor rights were gradually achieved and are indispensable. Article 7 of the Federal Constitution, includes in its list the labor rights that must be consolidated; the minimum wage, the thirteenth salary, the annual paid vacation, the prior notice and the guarantee fund are examples of constitutional rights of any and all Brazilian or foreign citizens residing in the Brazilian territorial scope. Complementary Law No. 128/2008 came with the aim of formalizing the small business owner who worked in hiding and brought numerous benefits to the informal. Workers without employment ties with any company, those workers who carried out their activities in an unprotected manner by the State. However, the Microentrepreneur Law No. 128/2008 regulated certain unconstitutionality, giving legal support to the contract between legal entities, hiding the employment relationship. Pejotization is the term used for the subordinate service provision agreement agreed between the microentrepreneur and a larger company. In this article, pejotization and its labor reflexes to microentrepreneurs in the beauty sector will be addressed, observing Direct Action of Unconstitutionality No. 5625, which is being processed at the Supreme Federal Court. With the 2017 labor reform, Art. 422b was included in the consolidation of labor laws, thus legitimizing pejotization.

Keywords: 1. Informal Worker. 2. Beauty Professional. 3. Pejotization. 4. Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O SIGNIFICADO DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS PARA A PROBLEMÁTICA DO TRABALHADOR	11
1.1 Os Direitos Trabalhistas Constitucionais	11
2 A IMPORTÂNCIA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PARA A RECEPÇÃO DO TRABALHADOR INFORMAL	15
2.1 Contexto Histórico Político da Lei do Microempreendedor	
2.2. Pejotização	18
3 INCONSTITUCIONALIDADE DA PEJOTIZAÇÃO NO RAMO DA BELEZA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, chamada constituição cidadã tem como um dos fundamentos da república a dignidade da pessoa humana. O trabalho, um direito social coletivo, é base para a dignidade humana. Defender os direitos do trabalhador nada mais é que defender a dignidade da pessoa humana. O valor social ao trabalho e ao direito do trabalhador é protegido pela carta magna e não podemos deixar de mencionar a CLT. Dentre a história do Constitucionalismo Brasileiro tivemos a primeira menção de proteção ao trabalhador brasileiro, da cidade e do campo, no artigo 121 da Constituição de 1934. No universo do direito trabalhista, a Constituição de 1988, estampa o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, com direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras novas. O dever do Estado é a proteção ao trabalhador, parte mais fraca na relação jurídica. O trabalho, soberania, cidadania e a dignidade da pessoa humana da livre iniciativa integram os fundamentos da república brasileira. A conexão entre trabalho, cidadania e dignidade da pessoa humana pode ser demonstrada com o valor social do trabalho. Onde negligenciar direitos trabalhistas é afetar de forma direta a dignidade da pessoa humana e os fundamentos da república.

A escravidão foi uma forma de trabalho humano sem remuneração, com exaustivas horas de servidão, torturas e a total propriedade do ser. Havia fundamentação legal para tais atrocidades e assim o aval do Estado. A escravidão teve seu fim em 1988 e podemos observar seus resquícios em tempos atuais, onde o trabalhador tem seus direitos negligenciados. Acarretando um verdadeiro retrocesso social.

A promulgação da Lei do Microempreendedor e a Reforma Trabalhista trouxeram respaldo legal para a chamada “PEJOTIZAÇÃO”. Um verdadeiro retrocesso social, onde o existe uma exclusão da responsabilidade trabalhista do empresário e o fim do trabalhador com a empresa. A relação jurídica entre empregador e empregado é substituída pelo Contrato de Prestação de Serviço, entre pessoas jurídicas, ocultando o vínculo trabalhista.

No presente estudo apontaremos a distinção entre comerciante, empresário, pequena empresa, microempresa e microempreendedor individual. Abordando um breve histórico do empresário no Brasil, desde a época colonial.

A Lei do microempreendedor Individual nº 128/2008, tem pontos importantes que devem ser abordados, pontos positivos, de relevante valor social, onde os informais, pessoas esquecidas, até então, tiveram direitos adquiridos que também não devem ser passíveis de retrocesso. Um exemplo é o auxílio doença, o auxílio acidente e a licença maternidade. A lei trouxe seguridade social para uma classe de informais que estavam desamparados pelo Estado. Como não se encaixam no critério de empresa e também não possuíam vínculo empregatício com nenhum empregador viviam a sombra da informalidade.

A Inconstitucionalidade presente na Lei do Microempreendedor e na Reforma Trabalhista abre espaço para que no mercado de trabalho exista uma degradação dos direitos trabalhistas. Onde o empresário, figura que deve suportar os encargos e tributos de sua empresa, utiliza o contrato e a lei em questão para ocultar a relação de trabalho existente, de forma subordinada e contínua. A Lei do Microempreendedor deu respaldo legal para a pejotização.

1 O SIGNIFICADO DOS DIREITOS SOCIAIS E COLETIVOS PARA A PROBLEMÁTICA DO TRABALHADOR

O direito ao trabalho e o direito do trabalhador podem ser classificados como direitos sociais de natureza econômica. Dentre a história do trabalho humano podemos salientar atrocidades cometidas contra o trabalhador. A escravidão é a primeira forma de trabalho conhecida, sem remuneração e repleta de atrocidades e desumanidades, como a propriedade do ser, tratamento degradante, castigos físicos e cruéis. Até a promulgação da Lei Áurea em 1888 havia o aval do Estado para tal prática. Um século se passou e resquícios da desumanidade estatal insistem em integrar a Legislação Nacional.

O artigo 1º da Constituição em seu inciso IV dispõe que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o valor social do trabalho. O artigo 3º da Constituição Federal aduz que um dos fundamentos República é

erradicar a pobreza e marginalização, e reduzir as desigualdades sociais. O artigo 4 regulamenta no inciso II a prevalência dos direitos humanos. O trabalho é a base para a dignidade humana, amparando o direito à saúde, a educação, erradicando a pobreza e marginalização e por fim reduz as desigualdades sociais.

A Constituição Federal, os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, e a Consolidação da Lei do Trabalho, zelam pela proteção aos direitos trabalhistas. Existe uma relação fática entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e o direito ao trabalho. O direito social ao trabalho é um pilar em que se firma todos os direitos fundamentais, amparando o direito à saúde, a educação e assim o direito à vida. Pois podemos observar que sem a devida remuneração, que é proporcionada ao cidadão através do trabalho, não é possível, na realidade capitalista do séc. XXI, exercer com dignidade nenhum dos direitos fundamentais. Afetar os direitos trabalhistas é afetar diretamente a dignidade da pessoa humana.

1.1 Os Direitos Trabalhistas Constitucionais

Dentre a história brasileira podemos destacar a Revolução do Braços Cruzados que aconteceu em Porto Alegre em 1907. Espertirina Martins, em protesto a morte de um trabalhador, liderou um grupo de operários, com um singelo buquê de flores em suas mãos. Os militares tentavam conter o movimento e a jovem revolucionária usou um artefato escondido em seu buquê, uma bomba. Metade dos militares morreram. Após esse fatídico dia foram consagrados constitucionalmente, ao preço do sangue de muitos, direitos trabalhistas como: aposentadoria, licença maternidade, melhores condições de trabalho, jornada diária máxima de oito horas, o direito à assistência médica, o fim do trabalho infantil e a indenização no caso de acidente de trabalho.

Os direitos constitucionais trabalhistas foram conquistados de forma gradativa, com vários episódios de luta, revolta e mortes. Não são passíveis de renúncia pelo trabalhador, justamente porque não se pode apagar uma história de tanta luta.

A Constituição Federal de 1988 estampa o maior e mais significativo rol de direitos trabalhistas que o país já teve. O capítulo II da Constituição Federal

regulamenta os direitos sociais, o artigo 7 dispõe a respeito dos direitos dos trabalhadores individuais, e os artigos 8 ao 11 dispõe a respeito dos direitos coletivos dos trabalhadores.

O princípio da proibição de retrocesso social especialmente nas relações de trabalho está disposto no art. 7º; “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. O termo utilizado, melhoria da condição social, consagra o Princípio da Irrenunciabilidade, onde nenhum direito constitucional trabalhista pode ser suprimido, protegendo o trabalhador de qualquer retrocesso aos direitos garantidos pela carta magna.

O autor José Canotilho (2006, p.177) esclarece que “a dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido. ”

O artigo 7º da Constituição Federal traz em seu rol os direitos trabalhistas que devem ser consolidados; o salário mínimo e as férias anuais com remuneração são exemplos de direitos constitucionais de todo e qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro que resida no âmbito territorial brasileiro. Maurício Godinho Delgado (2008, p.131) mostra a existência de direitos que representam o mínimo civilizatório que deve ser garantido ao trabalhador:

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, §2º, CF/88, já expressando uma patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes à base salarial mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc).

O Direito persegue uma finalidade político social, que é a paz e a harmonia social. Os direitos trabalhistas são direitos fundamentais para dignidade humana, a todo cidadão brasileiro, nacionalizado ou estrangeiro. O art. 7º da Constituição Federal traz uma série de direitos trabalhistas que devem ser protegidos pelo Estado.

No artigo 7 existe uma relação de direitos de todos trabalhadores urbanos e rurais. Tais direitos visam à melhoria da condição social. Sendo o trabalho a fonte de recurso do cidadão, e a função na qual o ser humano se dedica durante toda a vida adulta e muitas vezes até na terceira idade. Trabalhistas coletivos, como direito a sindicalização e greve. No artigo 7 da CF estão dispostos os direitos sociais trabalhistas individuais, do artigo 8 ao 11 temos a relação dos direitos sociais. O artigo 7 em seus primeiros incisos garante ao trabalhador na demissão arbitrária, sem justa causa, a indenização compensatória, dentre outros direitos, com seguro desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço. O aviso prévio deve ser proporcional ao tempo de serviço e no mínimo de trinta dias.

O salário mínimo é uma garantia constitucional prevista no inciso IV, com reajustes periódicos, não podendo ser reduzido, uma vez que deve atender as necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. O salário mínimo também é uma garantia para aqueles que têm remuneração variável, não podendo ser menor que o mesmo.

O décimo terceiro salário está garantido no inciso VIII. Participação nos lucros da empresa, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei. Salário família pago ao trabalhador de baixa renda, auxílio creche ou pré escola para os filhos até cinco anos. Limite de horário diário e semanal, sendo oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, sendo possíveis algumas alterações acordadas pelo sindicato da categoria ou em convenções.

Jornada de seis horas para plantões e revezamento, salvo negociação coletiva. Repouso semanal remunerado de preferência aos domingos. Hora extra no mínimo em cinquenta por cento da hora trabalhada, e adicional de insalubridade para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Gozo de férias anuais remuneradas e majorada por um terço do salário normal.

Licença maternidade sem o prejuízo do emprego e do salário pelo período de cento e vinte dias e licença paternidade por período determinado por lei complementar. Proteção à mulher e proteção à segurança do trabalhador (saúde, higiene e segurança).

Seguro contra acidentes de trabalho e indenização quando ocorrer dolo ou culpa por parte do empregador.

As ações reclamationárias trabalhistas devem ser propostas com prazo prescricional de cinco anos e com limite de dois anos após o fim do contrato.

O inciso XXX do referido artigo regulamenta que não haverá nenhum tipo de distinção de salário ou função devido a idade, sexo ou estado civil. Fica vedado também qualquer discriminação quanto ao portador de deficiência.

Todos os direitos descritos acima estão elencados no artigo 7 da Constituição Federal de 88, direitos esses que devem ser garantidos a todos trabalhadores rurais e urbanos e não podem ser suprimidos.

A Constituição Federal garante aviso prévio para proteção do trabalhador na demissão arbitrária pelo empregador.

A Constituição proíbe o trabalho infantil e estabelece os 16 anos como idade limite para o início da atividade laboral. A única exceção à regra é o trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Os menores de dezoito anos não podem exercer o microempreendedor individual, sendo necessário capacidade civil para o registro da atividade.

No que tange à igualdade de gênero no trabalho, temos também na Constituição novos parâmetros, proibindo qualquer diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Dispositivos infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis do Trabalho, garantem o acesso da mulher ao mercado de trabalho, além de criar um espaço favorável e juridicamente garantido ao combate a qualquer tipo de discriminação de gênero no ambiente de trabalho e priorizando a maternidade.

2 A IMPORTÂNCIA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PARA A RECEPÇÃO DO TRABALHADOR INFORMAL

Diante de toda burocracia, encargos tributários e também a fatores sociais surgiu o trabalhador informal. Classe de trabalhadores que não detinham nenhuma proteção jurídica, desamparados pela previdência social. Marginalizados, muitas vezes trabalhando na rua, em condição de insalubridade, sem o mínimo de dignidade humana. Brasileiros esquecidos pelo Estado.

O microempreendedor Individual deve ser caracterizado por alguns fatores. O capital anual vigente é de R \$86,00 (oitenta e seis mil reais). E ter no máximo um funcionário registrado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho com remuneração de um salário mínimo vigente.

A lei do Microempreendedor deveria amparar apenas a classe de trabalhadores informais individuais, que possui no máximo um empregado e empreendem de forma reduzida, apenas para o sustento de suas famílias.

2.1 Contexto Histórico Político da Lei do Microempreendedor

O direito empresarial surgiu para regular as relações comerciais, definindo o conceito de empresário e delimitando-o. Em 1950 tivemos a promulgação do Código Comercial, que foi fortemente influenciado pelo Código Francês. As relações das atividades consideradas comerciais estavam elencadas no Regulamento 737, dando início assim a Teoria dos Atos de Comércio que perdurou até a promulgação do Código Civil de 2002. A partir do Código Civil fundou-se a Teoria da Empresa, onde passam a ser base critérios como habitualidade e organização dos fatores de produção.

O comerciante, no período da Teoria dos Atos de Comércio, para exercer legalmente suas funções deveria ter sua atividade comercial elencada no Regulamento 737. Com a Teoria da Empresa já não se observa mais as atividades ditas comerciais, mas sim a estrutura organizada para exercer atividade profissional com finalidade lucrativa, a habitualidade e o monopólio de informações. O Código Civil de 2002 em seu artigo 966 regulamenta que empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção de bens e serviços.

A figura do microempreendedor individual surgiu com a promulgação da lei do microempreendedor nº 128/2008, porém a Constituição de 88 em seu artigo 179 já mencionava o microempresário e a pequena empresa, garantindo a eles tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e etc.

A Lei complementar nº 123/2006 regulamentou a pequena empresa e o microempresário. A pequena empresa, a microempresa e o microempreendedor não se confundem, onde a receita bruta anual determina

seu porte. O microempreendedor individual deve ter um faturamento anual de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais). A microempresa tem seu faturamento anual em até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). E a empresa de pequeno porte tem seu faturamento anal maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e menor que R\$4,8 milhões. Além do faturamento podemos destacar outras características para diferenciarmos ao Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, como a quantidade de funcionários. No microempreendedor só é admitida a contratação de um único funcionário.

A promulgação da Lei do Microempreendedor só ocorreu após o impeachment da presidente Dilma Rousseff. O vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência e em seu pouco tempo como chefe do poder executivo sancionou a Lei. O país vivia um momento de fortes tensões políticas. Com o aparente intuito de proteger tal classe de informais surge a figura do Microempreendedor Individual. Após o curto mandato presidencial de Michel Temer, foi eleito presidente Jair Bolsonaro que então aprovou a chamada Reforma Trabalhista de 2017. Legislações que regulamentam a Pejotização.

No decorrer da história do Direito Empresarial brasileiro até a promulgação da Lei do Microempreendedor nº128/2008 haviam milhares de brasileiros em situação de informalidade, por não suportar os encargos tributários de uma Microempresa.

Com advento da Lei houveram pontos positivos de relevante valor social que não podem ser esquecidos. O principal ponto é a segurança social, para trabalhadores esquecidos pelo Estado Brasileiro, inúmeros brasileiros trabalhadores informais.

Com a Lei do Microempreendedor nº 128/2008 o trabalhador individual informal alcançou direitos sociais garantidos pela Constituição, auxílio maternidade, auxílio acidente, aposentadoria e etc. Direitos que não devem ser passíveis de retrocesso, de acordo com um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, o Princípio da Irrenunciabilidade, onde o trabalhador não pode se privar voluntariamente ou ser privado de seus direitos trabalhistas, consagrados pelas Leis Trabalhistas.

O Brasil superou em 2020 o marco de 50 milhões de microempreendedores, segundo o site do portal do empreendedor. Com

advento da Lei houveram pontos positivos de relevante valor social que não podem ser esquecidos. O trabalhador após sair da informalidade possui benefícios como: poder emitir nota fiscal: acesso a crédito, baixo custo mensal de tributos e direitos previdenciários como aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, salário maternidade, pensão por morte.

A garantia dos direitos previdenciários ao microempreendedor individual é o ponto de maior relevância social, pois, ampara direitos fundamentais constitucionais. A Lei do Microempreendedor Individual nº128/2008 concede direitos previdenciários a milhões de brasileiros que viviam na informalidade, com baixa renda, vivendo um dia pelo outro, da diária de suas vendas, em situação de subsistência. Integrando a essas pessoas dignidade de vida e seguridade social, como a licença maternidade, o auxílio doença e a aposentadoria.

Em relação à mulher trabalhadora, a Constituição confere novo status às empregadas gestantes, seja com a dilação do prazo de licença previdenciária, que passa a ser de cento e vinte dias, garantindo o emprego, até cinco meses após o parto. O microempreendedor individual garante a licença maternidade, ponto positivo para as mulheres que vivem na informalidade. A licença paternidade também tem status constitucional, sendo de cinco dias, para todos os pais trabalhadores, porém, o microempreendedor individual do sexo masculino não possui licença paternidade remunerada.

A Lei deveria amparar apenas essa classe de informais que não são sujeitos a nível de subordinação, aquele empreendedor que atua de maneira individual, produzindo bens e serviços para sociedade em geral, apenas a classe de pessoas autônomas que não possuem vínculo empregatício com qualquer empresa. A partir do momento que existe uma subordinação contínua e habitual está configurada uma relação de trabalho.

2.2 Pejotização

A pejotização se resume na contratação subordinada de pessoa jurídica cadastrada no microempreendedor individual por empresa de maior porte. Existe uma fraude no contrato de prestação de serviço, que pode ser

confrontado com o Princípio da Primazia ou Realidade. O contrato pactuado por pessoas jurídicas que oculta uma relação empregatícia, por si, já é uma fraude.

O contrato regula as relações humanas desde os primórdios do homo sapiens, seja de forma tácita ou expressa. O contrato de trabalho deve relatar a realidade, vivenciada pelo trabalhador, pois não existe acordo abstrato de vontades, mas na realidade a prestação do serviço. Afinal deve ser observado pacto sunt servanda, princípio norteador do Direito Contratual, onde a vontade das partes e sua consciência não são o bastante para validar um contrato, que não pode ultrapassar os limites da lei; o que pode ser feito pelas partes é apenas a sua ampliação e não renúncia.

Pejotização se resume à ocultação do vínculo trabalhista através do contrato com a pessoa jurídica, se abstendo da realidade da relação de trabalho. Logo o contrato de prestação de serviço deveria ser passível de nulidade. Pois mascara a verdadeira relação jurídica existente. Acarretando em uma série de direitos constitucionais e infraconstitucionais abdicados pelo trabalhador de forma arbitrária, pois, não é admitido o início da atividade laboral sem o prévio pacto contratual. Uma vez que no momento da admissão profissional é pactuado o contrato de prestação de serviços.

Com a pejotização temos um retrocesso para os trabalhadores que deveriam ter suas funções registradas na carteira de trabalho. Devido a relação de subordinação e a todos os elementos que caracterizam uma relação empregatícia.

A pejotização pode ser definida como a deturpação da relação empregatícia. De acordo com Mário de La Cueva (1996, p. 218):

A existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque [...] a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor.

O direito trabalhista tem duas fontes: a legislação e seus princípios. No presente artigo foi demonstrado que com a pejotização há uma renúncia de

direitos garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 7. Os Princípios Constitucionais Trabalhistas são: Proteção ao Trabalhador (Art. 5, XXXVI), Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas (art.7, XIII e XIV), Continuidade da Relação de Emprego (art.7 inc. I) e o Princípio da Primazia da Realidade (art.7, XXXIV). Observando os princípios norteadores do direito trabalhista, o chamado Princípio da Primazia da Realidade e o Princípio da irrenunciabilidade dos direitos são obstáculos jurídicos que invalidam a pejetização, os quais foram adquiridos ao longo de anos e não podem ser suprimidos ou reduzidos pelo simples contrato.

O próprio contrato de prestação de serviço do Microempreendedor Individual com uma empresa de maior porte, por si só, já configura uma fraude contratual. Os direitos Constitucionais trabalhistas deveriam ser irrenunciáveis por parte dos contratantes ou até mesmo pelos contratos.

A normatização jurídica da pejetização, que traz a degradação de inúmeros direitos trabalhistas constitucionais. Horas ilimitadas de trabalho, sem remuneração adequada, como hora extra e adicional noturno; ausência de férias remuneradas; salário mínimo; décimo terceiro salário e etc. Direitos sociais coletivos que estão descritos no artigo 7 da Constituição Federal e são renunciados com o contrato de pejetização.

Com a Reforma Trabalhista de 2017 foi emendado a Consolidação das Leis de Trabalho o artigo 422-B, uma fonte jurídica para a pejetização, descaracterizando o vínculo empregatício, afastando o autônomo da qualidade de empregado.

Interessante observar que o microempreendedor individual deve exercer suas atividades laborativas com apenas um funcionário, não é admitido que o mesmo seja sócio empresário.

A pejetização é utilizada em várias atividades empresariais. Porém nosso objeto de estudo limita-se à pejetização vivida no ramo da beleza. Além da Lei do Microempreendedor, do artigo 422-b da CLT, ainda podemos observar a Lei nº13.352/2016 que vem validando juridicamente tal fraude contratual. No artigo 1-C está disposto que será configurado o vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado ou o chamado profissional parceiro exerça atividade diferente da pactuada. Ora, a relação empregatícia é

caracterizada de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e não por lei específica ou por contrato qualquer.

A reforma Trabalhista de 2017 trouxe mudanças significativas validando a pejetização, sobrepondo a Carta Magna e toda Legislação Infraconstitucional. Não respeitando os fundamentos da República. Negligenciando Direitos Trabalhistas Constitucionais e infraconstitucionais que não podem ser suprimidos.

Logo, a Reforma Trabalhista em seu artigo 422-B soa como a normatização da pejetização. Onde um artigo é emendado a Consolidação das Leis dos Trabalhos suprimindo direitos garantidos pela carta magna. O controle de constitucionalidade não foi suficiente para barrar a consolidação da fraude contratual trabalhista entre pessoas jurídicas

Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes (2003, p.39), descrevem que “o Direito do Trabalho é o conjunto de Princípios e Normas que regulam a relação jurídica oriundas da prestação de serviço subordinado”... Ora se o Direito de o Trabalho ver para regular as relações jurídicas de subordinação entre empregador e empregado. Antes que seja promulgada qualquer legislação ou decreto há de se observar os princípios norteadores do Direito.

A pejetização é vivida tanto por homens quanto por mulheres, não há distinção. Porém a mulher é mais afetada, pois perde a proteção específica da CLT durante a gravidez, que garante o afastamento da função ou do trabalho em condições de insalubridade. Com a Lei do Microempreendedor a mulher grávida que vive a insalubridade tem garantida apenas a licença maternidade.

A reforma Trabalhista e a Lei do Microempreendedor n°128/2008 abrem espaço para um retrocesso social de direitos trabalhistas, garantidos pela Constituição Federal, por Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a pejetização temos a supressão de praticamente todos os direitos descritos nos incisos do artigo 7 da Constituição Federal. O direito constitucional a férias remuneradas, a aviso prévio, seguro desemprego e fundo de garantia, são exemplos de direitos constitucionais garantidos a qualquer trabalhador urbano ou rural. Retirar tais direitos constitucionais de

qualquer trabalhador é um ato desumano e não deveria ser legitimado pelo Estado.

A normatização jurídica da pejetização viola a evolução do Constitucionalismo. Os direitos trabalhistas individuais e coletivos são consagrados como direitos de 2º geração, que foram consolidados a partir da Revolução Industrial. O Poder Legislativo deveria desenvolver projetos de Lei que normatizam juridicamente os direitos constitucionais de 3º geração, os chamados direitos de solidariedade e fraternidade. Negligenciar os direitos trabalhistas é apagar a luta histórica social. A pejetização dificulta a participação do trabalhador, em todas as classes, como na vida política, social, econômica e cultura, além de restringir o pleno desenvolvimento das suas potencialidades para exercer seus direitos fundamentais.

Horas extras, adicional noturno e etc são exemplos de direitos infraconstitucionais que devem ser garantidos aos brasileiros. Dentre a pejetização podemos observar nos trabalhadores da beleza: longas jornadas de trabalho, trabalho noturno sem alteração na remuneração, inexistência de folgas remuneradas e feriados com remuneração comum. Diante de inúmeros direitos negligenciados podemos observar a inoperância do Estado na proteção ao trabalhador da beleza. O empresário tem com a Lei do Microempreendedor respaldo do Estado para exploração do trabalho humano o que representa um total retrocesso na história dos direitos sociais coletivos.

A carteira de trabalho é um instrumento contratual empregatício obrigatório para quem exerce qualquer emprego, urbano ou rural, de acordo com o artigo 13 da CLT. A carteira de trabalho é uma conquista social histórica. A pejetização traz o acordo pactuado expressamente entre duas pessoas jurídicas para prestação de serviço, excluindo, assim, o registro na carteira de trabalho. A relação contratual pactuada deveria ter seus registros na carteira de trabalho, uma vez que há uma configuração de subordinação, exclusividade e habitualidade.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEJETIZAÇÃO NO RAMO DA BELEZA

A pejetização é utilizada por vários segmentos profissionais na atualidade. Porém nosso objeto de estudo ampara apenas os trabalhadores do ramo da beleza. Uma vez que a categoria vem utilizando a Pejetização como a única forma de contratação.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Brasileira regulamenta que a Lei em vigor deve respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. OS direitos trabalhistas são direitos adquiridos que integram o panorama jurídico pátrio, não podendo ser suprimidos por legislação contrária. A Constituição Federal de 88, a Consolidação das Leis do Trabalho e Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário protegem o trabalhador, garantindo o mínimo existencial a pessoa humana.

O Controle de Constitucionalidade otimiza a não permissão de retrocessos constitucionais é um juízo de adequação que tem por objeto lei infraconstitucional. Onde não pode ser admitido nenhuma legislação ou decreto que contrariem os princípios e conceitos constitucionais. A ideia de controle pressupõe um escalonamento normativo tendo a Constituição o grau máximo hierárquico, valor descrito no Princípio da Supremacia. O controle de constitucionalidade tem por dever legal invalidar a norma que seja incompatível com a Constituição Federal. É com Constituição que toda República é organizada, estipulando seus fundamentos e os limites - deveres do Estado e de seus cidadãos.

Com a Constituição de 1988 a arguição de inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica passou a não mais ser responsabilidade apenas do Procurador Geral da República. O artigo 103 dispõe que têm legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade: o presidente da república, a mesa do senado federal, a mesa da câmara dos deputados, a mesa de assembleia legislativa ou a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de estado ou do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe âmbito nacional. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental tem os mesmos legitimados que a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Controle de Constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. O controle de constitucionalidade difuso, instituído por via de execução, concede

autonomia aos magistrados ou qualquer órgão judicial para se posicionar frente a inconstitucionalidades presentes em ações que sejam distribuídas em suas jurisdições. O Controle de Constitucionalidade Concentrado é feito por via de ação direta interposta em um dos dois órgãos superiores do judiciário, devem ser interpostas no Superior Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a norma que deve ser arguida. No controle concentrado, por via de ação direta, podem ser propostas: a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

A pejotização precisa ser observada de forma constitucional, e ser submetida ao controle de constitucionalidade concentrado. De acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso em sua obra O Controle de Constitucionalidade (2019, p. 461):

O controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Ocorrendo o contraste, o ordenamento jurídico provê um conjunto de mecanismos destinados à pronúncia de invalidade da norma e paralisação de sua eficácia. Os pressupostos do controle são a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional.

O caminho jurídico a ser percorrido é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou da Arguição de Preceito Fundamental. O artigo 103 da Constituição Federal regulamenta os legitimados para propor a Ação de inconstitucionalidade e dentre os legitimados podemos observar que possuem o “interesse de agir” apenas os sindicatos das classes afetadas pela pejotização. Podemos citar o ramo da beleza, que vem sendo afetado de forma direta pela prática contratual entre Pessoas Jurídicas para ocultação do vínculo trabalhistas. As empresas de maior porte utilizam o microempreendedor individual para legitimar a pejotização.

Jornadas extensas de trabalho, ausência de horas extras e adicional noturno, de férias remuneradas, de aviso prévio, seguro desemprego (em caso de demissão sem justa causa) são direitos constitucionais retirados do trabalhador da beleza de forma arbitrária e com aval do Estado. A pejotização no ramo da beleza tem efeitos sociais irreversíveis caso não haja uma atuação do Judiciário no controle de constitucionalidade.

A normatização da pejetização foi uma artimanha do legislativo, especificamente da bancada empresária para ocultar o vínculo empregatício. O poder Judiciário tem o dever/poder de equilibrar as atitudes dos demais poderes (Teoria dos Freios e Contrapesos), para evitar abusos dos demais poderes.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas Brasileira regulamenta que a Lei em vigor deve respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. OS direitos trabalhistas são direitos adquiridos que integram o panorama jurídico pátrio, não podendo ser suprimidos por legislação contrária. Porém, a Lei do microempreendedor e a Reforma Trabalhista foram aprovadas pelo Congresso Nacional e atualmente integram o ordenamento jurídico pátrio. E até o momento não foram submetidas ao controle de constitucionalidade concentrado.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº5625, em 11/11/2016. Os autos foram conclusos ao relator Ministro Edson Fachin em 26/10/2020. A Ação tramita no Supremo Tribunal Federal desde o ano de 2016. Há de se observar que a Ação foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Hospitalidade e Hospitalidade e logo após houve solicitação de litisconsórcio no polo ativo pelo Pró-beleza Brasil (Associação Brasileira dos Profissionais Empreendedores em Moda Beleza e Estética) e não foi admitido.

Para o trabalhador a morosidade do Supremo é sentida diariamente, tendo sua dignidade humana ferida. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição cidadã tem o dever legal de proteger os direitos garantidos constitucionalmente. A validação jurídica da pejetização confronta os valores sociais da democracia e os fundamentos da república.

Alguns casos concretos de ações propostas na justiça do trabalho em que foi alegado e provado pelo trabalhador a situação vivenciada do fenômeno jurídico chamado pejetização, obtiveram o pleito deferido, uma vez que foi utilizado o controle de constitucionalidade difuso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) VÍNCULO DE EMPREGO. FISIOTERAPEUTA. ATIVIDADE INSERIDA NA ATIVIDADE-FIM DO HOSPITAL. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE REVOLVIMENTO. SÚMULA Nº 126/TST. I- O Regional considerou assim emblemático da prova coligida a ausência

de autonomia e organização própria características do trabalho autônomo e a caracterização dos requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, na esteira do artigo 3º da CLT. II - Nessa perspectiva, observa-se do histórico- factual ter o Colegiado de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes em virtude da comprovação de que os serviços desempenhados pela reclamante se enquadram no objeto social do Hospital. III - Delimitado, portanto, no acórdão impugnado que "os serviços prestados pela obreira inserem-se na atividade-fim da ré, tendo sido desenvolvidos de forma pessoal, habitual, subordinada e remunerada", qualquer apreciação acerca do tema, ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atividade refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. IV - Saliente-se não ter o Colegiado a quo dilucidado a controvérsia pelo prisma do princípio da livre iniciativa, consubstanciado no artigo 170 da Constituição da República, nem ter sido exortado a tanto pela via dos embargos de declaração, contexto que, a teor da Súmula nº 297 do TST, inviabiliza o processamento da revista, a teor do artigo 896, "c", da CLT. V - Também não se constata a aludida violação ao artigo 5º, II, da Constituição, frente, inclusive, à Súmula 636, do STF, invocável por incontrastável similitude. VI - Já os arestos trazidos à colação, revelam-se inespecíficos, na medida em que nenhum deles contempla as particularidades factuais do acórdão recorrido, a incidir o óbice da Súmula 296, I, do TST. (...). (AIRR - 1189-48.2012.5.01.0031, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016).

O caso concreto apresentado acima relata a pejetização vivida no ramo da fisioterapia. Foi reconhecido o vínculo empregatício e por conseguinte concedido os direitos trabalhistas. A pejetização é vivida por vários setores profissionais. Exemplo: fisioterapeutas, profissionais de informática e até mesmo professores. Nosso objeto de estudo é a pejetização vivida no ramo da beleza, porém, vale salientar que está presente em outras profissões. Trazendo um retrocesso social para várias classes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto podemos concluir que o positivismo jurídico da Pejetização confronta os princípios norteadores do direito, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário.

A pejetização está sendo fixada na legislação nacional de forma arbitrária pelo legislativo. Foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho com o artigo 422-b, de forma a ocultar a relação empregatícia.

A lei do Microempreendedor n°128/2008 permite a pactuação contratual entre pessoas jurídicas e não é observado o critério de empreendedor individual.

E especificamente para o trabalhador da beleza a Lei n° 13.352/2016 dispõe sobre a suposta parceria entre empresários donos de salões de beleza e profissionais da área.

A confederação nacional dos trabalhadores em turismo e hospitalidade (CONTRATUH) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade que até a presente data não obteve decisão da Suprema Corte. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n°5625 está com o relator Ministro Edson Fachin.

No que tange ao controle de constitucionalidade concentrado é a única ADI interposta até o momento, a lei do microempreendedor e o artigo 422-b da CLT não percorreu os caminhos do controle de constitucionalidade concentrado.

Alguns tribunais vêm utilizando do controle de constitucionalidade difuso e reconhecendo a Pejotização, mesmo após a Reforma Trabalhista de 2017.

O positivismo jurídico da Pejotização nada mais é que uma artimanha do poder legislativo influenciados pela bancada empresária, para beneficiar seus próprios interesses tributários e maximizar seus lucros.

Até o momento, a Lei do Microempreendedor n°128/2008 e em específico o artigo 422-b da Consolidação das Leis do trabalho não passaram pelo controle de constitucionalidade. Nenhum dos legitimados para propor a Ação o fez.

O ordenamento jurídico brasileiro não pode ser fonte de retrocessos sociais. Não pode ser permitido retroceder a história da evolução do constitucionalismo nacional e a consagração dos direitos trabalhistas.

Desestruturar o pilar do trabalho é confrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil. Direitos trabalhistas básicos que entregam a vida de qualquer trabalhador que resida em âmbito nacional não podem ser retirados com o aval do Estado.

O positivismo jurídico da pejotização precisa ser barrado pelo judiciário urgentemente, pois, cada dia de morosidade do STF em julgar a ADI é um prejuízo imensurável ao trabalhador da beleza.

O judiciário tem o poder dever de equilibrar os três poderes, uma vez que é nítida a fraude, observando o Princípio da Primazia da Realidade.

O microempreendedor Individual não deve ser objeto de contratação e deve limitar se ao trabalho individual, com no máximo um funcionário sem subordinação a empresa de maior porte. A lei traz inúmeros benefícios ao trabalhador que vivia na informalidade, logo, sua inconstitucionalidade limita se a pejetização.

Retirar direitos como férias anuais remuneradas, décimo terceiro, seguro desemprego, horas extras e etc. fere a dignidade da pessoa humana, é inadmissível. O Poder Judiciário precisa atuar de maneira a proteger os princípios da república. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição não pode fechar os olhos para fraude contratual está estampada na pejetização.

O microempreendedor individual do ramo da beleza que vive a pejetização não tem a garantia de salário mínimo, trabalha horas seguidas sem horário de almoço, jornadas de trabalho de mais de 12 horas diárias, descanso semanal não remunerado, férias sem a devida remuneração, não possuem décimo terceiro, na demissão sem justa causa não tem aviso prévio, seguro desemprego ou fundo de garantia.

É de uma desumanidade sem tamanho a pejetização para o trabalhador da beleza. Os direitos citados, durante todo o artigo, são constitucionais e irrenunciáveis. Devem ser garantidos pelo Estado a todo brasileiro ou estrangeiro residente no país.

A morosidade do judiciário pode trazer efeitos irreversíveis para o trabalhador da beleza. A Ação Direta de Inconstitucionalidade N°5625 foi proposta em 11 de novembro de 2016 e até o presente momento não foi julgada. Aguardamos que o Supremo Tribunal Federal cumpra sua função de proteção da Constituição Federal.

O poder Judiciário em equilíbrio com os três poderes tem o dever legal de barrar tal retrocesso social. Uma vez que os direitos trabalhistas foram conquistados de forma gradativa, após várias revoluções, marcadas por sangue e morte. A função do Judiciário é controlar as atrocidades cometidas pelos outros poderes. A história das conquistas dos direitos trabalhistas e a morte de tantos não pode ser em vão.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia. **A efetividade dos direitos sociais**. In cadernos da amatra IV. 13º caderno de estudos sobre processo e direito do trabalho. Porto Alegre: HS Ltda. 2010.

Barroso, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil (2002). **Código de Processo Civil Brasileiro**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 1 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 1 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

DE LA CUEVA, Mário. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. v. I, 22. ed., México: Editorial Porrúa, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. ver., atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2018.

Vade Mecum Saraiva / **obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha**. – 26. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.